



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.926892/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.858 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente ARMCO DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PERDCOMP. CRÉDITO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

É ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

No presente caso, o contribuinte ciente da necessidade de comprovar a existência do direito creditório alegado, nada acrescentou aos autos, insistindo na suficiência de declarações ou comprovantes de arrecadação. Assim, há de se indeferir o pedido de compensação, ratificando a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-51.810, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SP1, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

O contribuinte protocolou DCOMP, objetivando aproveitar crédito de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2006, para compensação de débitos próprios.

Em 04/05/2011, foi exarado o Despacho Decisório, que não reconheceu o crédito e não homologou as compensações, pelo motivo exposto a seguir: não houve apuração de saldo negativo de CSLL para o período ora analisado.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que houve erro de preenchimento do campo destinado à composição do saldo negativo, e que tal erro não invalida o seu direito creditório. Aduz que o saldo negativo em questão constitui-se de pagamentos por DARF e compensação das parcelas de estimativas apuradas no período.

Na sequência, as razões de defesa foram apreciadas pela DRJ competente, rejeitando-as, para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, bem como não homologar as compensações declaradas.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente de pedido de compensação de crédito de saldo negativo de CSLL, o qual foi indeferido, por não ter disso apurado saldo negativo de CSLL no período.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que se tratava de erro no preenchimento do campo destinado à composição do saldo negativo, limitando-se a juntar DIPJ, DCOMP e comprovantes de arrecadação, para demonstrar a existência de crédito.

A DRF julgou a manifestação improcedente, entendendo que não foi provado a liquidez e certeza do direito creditório postulado, vez que o contribuinte não trouxe aos autos documentação hábil e idônea que demonstre o saldo negativo alegado, salientando que os documentos juntados não são suficientes para gerar o crédito.

Ainda irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, reiterando suas alegações iniciais, sem, no entanto, fazer juntada de novos documentos, com exceção da planilha de fls. 167 que noticia a composição do saldo negativo, ano-calendário de 2006.

Pois bem.

Há de se lembrar que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação.

No lançamento, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pela apresentação dos fundamentos para a exigência fiscal, da descrição do fato, da determinação exigida e do fundamento legal que o ampare (artigo 142 do CTN), devendo o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito que demonstrem o descabimento do lançamento, produzindo as provas necessárias para tanto.

Por sua vez, nos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

No presente caso, o contribuinte ciente da necessidade de comprovar a existência do direito creditório alegado, nada acrescentou aos autos, insistindo na suficiência de declarações ou comprovantes de arrecadação. A planilha que acompanhou o recurso, desacompanhada dos documentos que lhe dê suporte, também não é suficiente para demonstrar que foi gerado saldo negativo em 2006.

Portanto, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o pedido de compensação pleiteado nos presentes autos, ratificando a decisão recorrida.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza